

Protocolo nº 5284223.70

Natureza....: Recuperação Judicial

Requerentes...: Paranaferros Paraná Ferro e outras

Vistos, etc.,

Paranaferros- Parana Ferro e Aço Eireli , Distribuidora de Ferro Anápolis Ltda , Cimenferros Comércio de Cimento Eireli -ME , todas devidamente qualificadas formularam pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A inicial veio acompanhada dos documentos de que entendeu devidos.

Todavia , vindo os autos conclusos, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentação exigida pela Legislação atinente , quais sejam : o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção - letra “D” do inciso II do artigo 51 ; balanço especial – balanço de corte do dia que antecedeu o pedido de recuperação judicial ; nova planilha de relação dos credores pois a existente não há como visualizar os valores devidos nem tampouco , a descrição dos títulos que ensejaram tal listagem , o que contraria o inciso III do artigo 51 da LR e aina a incompleta relação dos empregados que insurge contra o mandamento o inciso IV do mesmo artigo.

Ainda a declaração de imposto de renda dos sócios e das empresas, extratos bancários atualizados das contas dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade; certidões positiva/negativa cível para demonstrar as ações em que as empresas figurem como parte, bem como ainda certidões dos cartórios de protesto situados nesta Comarca e na da filial domicílios do devedor.

Posteriormente as autoras, peticionaram , aduzindo a emenda da petição inicial , nos termos determinados.

Neste ponto vieram-me os autos conclusos.

Preliminarmente, observa-se que fora cumprida a determinação de emenda da petição inicial, restando. Ainda pendente a a apreciação do pedido de assistência judiciária e/ou acolhimento dos valores relativos às custas iniciais em final processo.

Neste mister, há de se reconhecer no momento a justeza dos argumentos da autora, pois estando esta a procura de ver-se recuperada através do procedimento ajuizado, não seria de bom

alvitre exigir-lhe valores que iria descapitalizá-la e ainda mais estancar sua fonte produtiva, o que seria um desencontro ao espírito da Lei nº 11.101/2005.

Logo, faculto o recolhimento das custas complementares ao final do procedimento, porque a exigência contrária seria frustrar toda a eventual recuperação da empresa, dizendo-se de passagem que dentre os requisitos da petição inicial descrita no artigo 51 da mesma Lei, não há nenhuma menção com relação a esta exigência.

Ainda com relação ao pedido de restrição das chamadas travas bancárias - para garantir o acesso e movimentação de suas contas bancárias – sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no prazo máximo de 30 (trinta) dias , defiro-a por estar em consonância com a tendência doutrinária e jurisprudencial , em prol da prevalência e predominância da função social da empresa e o estímulo á atividade econômica, que segundo as diretrizes estampadas no § 3º do artigo 49 e no ‘caput’ do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EMPRESA RECUPERANDA. I - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. II - A medida judicial que determinou a devolução de 40% (quarenta por cento) do numerário retido, a título de garantia fiduciária, após a data do pedido de recuperação judicial (22/01/2014), resulta em inegável benefício para a preservação da empresa recuperanda, dos credores como um todo e proporciona o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO.....:

PARTES.....:AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
AGRAVADO: LIGMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (**PROC./REC....**: 5553-46.2016.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Ainda , defiro as tutelas de urgência relativas aos pedidos de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, tendo prosseguimento somente no juízo no qual estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida (§1º do artigo 6º da LRE); exclusão e/ou abstenção de inserções dos nomes das recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito; a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos das Comarcas nas quais as recuperandas têm sede, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos acaso efetivados e constantes das certidões anexadas ao processo

Dessarte em cotejo aos autos, observo estarem preenchidos os requisitos do artigo 51 a LRE, razão pela qual defiro o pedido de Recuperação Judicial inserto em petição oportunidade em que nomeio como administrador o escritório Andrade advogados Associados OAB/GO nº 517 CNPJ 056367960001/97 através de seu sócio Mauracy Andrade de Freitas , OAB/GO 16.620, com endereço profissional localizado à Rua 28, nº 55, Setor Marista, CEP 74.150.090, nesta Capital, e-mail mauracy@mauracyandrade.com.br fone/fax nº (62) 3954-7020, que a conduzirá, nos termos do artigo 21 da mesma Lei, devendo o cartório promover sua intimação pessoal, para prestar compromisso no prazo de 48 horas (art. 52, inciso I c/c artigo 33 da LRE).

A nomeação recai sob este profissional haja vista possuir estas condições técnicas e experiências já comprovadas em outros processos da mesma natureza ora em curso neste Juízo, oportunidade em que demonstrou desempenhá-las a contento, por possuir não somente conhecimentos jurídicos bem como ainda de administração de empresas, vindo em comunhão dos interesses dos credores e devedores, a uma, pelo recebimento de seus créditos; e a duas, pela viabilidade da recuperação da empresa postulante, traduzindo assim ser o auxiliar do juiz na administração deste procedimento como exigido em lei.

Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 5% (quatro por cento) do passivo nos documentos existentes já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º do artigo 24 da LRE e equivalentes a R\$ 7.012.183,49- valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função que levará ao afastamento do referido escritório e de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação -a serem pagos da seguinte forma:

a,) R\$ 350.609,17 , nos 24 (vinte e quatro) primeiros. meses, sendo R\$ 8.765,22 por mês no primeiro dia útil do mesmo;

b) R\$ 140.243,89 , relativo à reserva de 40% - parágrafo 2º do artigo 24 da LRE após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 desta Lei.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

100. custeio das despesas de transporte, terrestre e/ou aéreo, hotel e alimentação do profissional nomeado, acaso necessário , para os seis primeiros meses ou até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Em consequência do deferimento, fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei em comento.

A devedora apresentará contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito – na Escrivania deste Juízo - dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (artigo 51, § 1º da LRE).

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos..

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º da LER, no Diário Oficial, devendo conter:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º da LRE, e para que os credores apresentem objeções, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único da mesma lei.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

Goiânia, aos 30 de Novembro de 2016.

CARLOS LUIZ DAMACENA

Juiz de Direito